

## DECISÃO N° 3816560

Processo nº 25351.006256/2023-76

AIIS nº 0009201231 - GGFIS

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

A empresa **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** foi autuada em 04/01/2023 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21, 23 e 31 do Decreto-Lei nº 986/1969; Item 4.3 da RDC nº 16/1999; Item 3.5 da RDC nº 18/1999; Item 3.1, alíneas b, e, f, g da RDC nº 259/2002; RDC 240/2018; RDC nº 243/2018; e IN nº 28/2018. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso V da Lei nº 6.437/77.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br/](http://www.mercadolivre.com.br/), acessado em 18/01/2021, de produtos classificados como alimentos com alegações terapêuticas ou de saúde não permitidas para esse tipo de produto. Os produtos e as respectivas alegações são: 1) **OMNIPLUS SUPREME** ( anúncio n. 1732480604-2): aumenta a imunidade, ajuda a retardar o envelhecimento, auxilia em problemas na pele. 2) **AOE SUPREME OMNILIFE** (anuncio n. 1677561182): Previne e auxiliam no tratamento de gastrite, úlceras, refluxo, vermes, parasitas, pedras nos rins e vesícula; Melhora o Sistema Renal; Ajuda na Limpeza Intestinal; Desintoxica o fígado; Excelente para machucados, ferimentos e queimadura (cicatrizante); Auxilia na baixa imunidade (aumenta resistência do organismo); Ajuda no controle de Diabetes; Ajuda nos casos de alergias; Auxilia em doenças auto-imunes; Inflamações e Infecções no geral; Ajuda a regular pressão sanguínea; Antioxidante (auxilia no combate dos radicais livres); Melhora as articulações, tendões e ligamentos; Previne hemorroidas e hemorragias internas; 3) **AQTUA SUPREME** (anuncio n. 1702236790): auxilia no tratamento e prevenção de problemas cardiovasculares, ajuda questões de arritmia e controle da hipertensão; ajuda no bombeamento do coração e melhora a circulação sanguínea; contribui para melhor rendimento e performance cardíaca de atletas; melhora a resistência e o desempenho durante exercícios físicos; ajuda em questões de varizes, varicozes e trombose; ação antioxidante (ajuda no rejuvenescimento da pele); acelera a regeneração de tecidos musculares. 4) **FEM OMNILIFE** (anúncio n. 1702302521): Ajuda no sistema glandular feminino; Ajuda diminuir cólicas menstruais e hemorragias; Ajuda a diminuir o desconforto da TPM e menopausa; Sistema hormonal feminino (tiroide, hipófise, supra-renais); Melhora libido (desejo sexual); Melhora a circulação sanguínea Antioxidante natural (combate radicais livres); Ajuda no controle do diabetes (devido o cromo); Auxilia no tratamento em casos de miomas, pólipos e cistos; Fortalece as unhas, pele e cabelo. 5) **HOMO OMNILIFE** (anúncio n. 1740168950): Ajuda no sistema hormonal; Atua na prevenção dos problemas de próstata; Ajuda a diminuir os efeitos da Andropausa; Falta de energia; Cicatrização interna; Melhora o desempenho sexual; Antioxidante natural, combate os radicais livres; Melhora a circulação sanguínea; Ajuda no controle de diabetes (devido o cromo). 6) **P + MAKER SUPREME - POWER MAKER OMNILIFE** (anúncio n. 1740087918): Diminui anemia; Ajuda na regeneração de tecidos e manter integridade da pele; Nutre os músculos e ossos: auxiliar problemas ósseos e osteoporose; Regula e restabelece a função hormonal da mulher e do homem; Produção de células novas; Fortifica ossos, músculos, tendões e ligamentos; Indicado para problemas de coluna e excelente para hérnia de disco; Atua nos processos de artrite e reumatismo; Reduz nível de colesterol; Diminui efeitos da menopausa e andropausa; Auxilia a cicatrização celular, estrias, flacidez, alterações da pele e retarda o envelhecimento; Contribui no funcionamento do sistema nervoso central e restabelecimento da qualidade do sono; Auxilia cicatrização dos tecidos e melhora o metabolismo de água no organismo; Melhora funcionamento dos nervos e músculos; Colabora na formação de colágeno (mantendo pele mais Jovem), Retarda envelhecimento celular provocado pela oxidação (radicais livres); Ajuda na prevenção de abortos e partos prematuros; Cicatrização de ferimentos internos e externos; Recuperação de tecidos em casos de queimaduras; Aumentar a quantidade de espermatozoides nos homens; Excelente auxiliar nos casos de impotência sexual; Promove o aumento de

massa muscular; Fortalece o tecido conjuntivo, tendões e ligamentos, deixando-os mais saudáveis. 7) **STARBIEN OMNILIFE**: Ajuda o organismo a suportar o stress e falta de energia; Ajuda a aumentar a lactação na amamentação; Aumenta o apetite em pessoas debilitadas e crianças; Antioxidante (combate radicais livres); Diabetes - estimula o pâncreas -a produzir insulina (mantém os níveis adequados de açúcar no sangue); Funciona como fator de pigmentação para o cabelo e a pele (mais brilho e saudáveis), Ajuda no tratamento de distúrbios mentais, bipolaridade, esquizofrenia, síndrome do pânico; Auxilia no tratamento da depressão, insônia, mau humor, irritação; Ajuda na conservação dos tecidos nervosos e musculares; Auxilia em casos de má circulação, câimbras, dores musculares. 8) **SUPLEMENTO ENERGÉTICO NATURAL MAGNUS OMNILIFE** (anúncio n. 1668568313): Aumentar a imunidade; Aumentar o nível de energia e disposição; Melhora a resistência física e excelente para prática de esportes; Auxilia nos casos de fadiga dos músculos e dos nervos durante atividade física; Auxilia nos casos de aftas e mau hálito; Melhora a circulação diminuindo formigamentos; Conservação dos tecidos nervosos e musculares; Ajuda na formação de glóbulos vermelhos; Cicatrizações internas; Auxilia no crescimento e fortalecimento dos ossos; Alivia câimbras, distensão muscular nas pernas e dores musculares.

[...]

Antes de adentrarmos ao objeto da autuação, cumpre registrar que a empresa EBAZAR.COM.BR.LTDA se apresentou como responsável pelo site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), conforme consta na petição de defesa (SEI 2970452). Por outro lado, consta nos autos que o domínio do sítio eletrônico pertence à empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, conforme Extrato de Domínio obtido no Registro.BR (SEI 3816917).

Sobre a legitimidade da Autuada para responder pelas irregularidades observadas no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), a Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 3816879), de 10/05/2023, esclarece que há indícios suficientes para entender que a *"empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. pode ser parte legítima para figurar no polo passivo de processos administrativos sanitários envolvendo infrações verificadas no site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)".* E, ainda, que *"poder-se-ia supor que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., detentora do domínio [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), delegou à empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., da qual é sócia, a gestão das operações, no Brasil, do e-commerce conhecido como "Mercado Livre".*

Isso exposto, registro, ainda, que nesta data realizei a alteração no Sistema DATAVISA, excluindo a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03.361.252/0001-34 e incluindo a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03.007.331/0001-41, que passa a integrar o polo passivo deste processo administrativo sanitário.

Passo à análise dos autos.

Notificada da autuação em 08/02/2023 (fls. 53 - SEI 2491208), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente Datavisa nº 0177223/23-5), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 56 - SEI 2491208).

Em suas alegações de defesa, a Autuada aponta a ausência da autoria da infração, devendo ser atribuída aos seus usuários vendedores/anunciantes. Argumenta que, conforme a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) o MercadoLivre é classificado como provedor de aplicação de internet, que por meio da plataforma [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) disponibiliza espaço virtual para que pessoas e empresas realizem operações de compra, venda, anúncio e envio de seus produtos por meio da internet. Informa que, no seu modelo de negócio os usuários vendedores anunciam seus produtos mediante a anuência com os Termos e Condições gerais do site. Diz que dispõe de equipes especializadas e implementou uma tecnologia de aprendizado de máquina, denominado "machine learning", permitindo a realização de baixas automáticas de anúncios a partir de denúncias feitas pelos usuários.

Afirma que disponibiliza à ANVISA um canal direto de denúncias de anúncios

irregulares, já que compete à Agência a fiscalização de tais produtos. Explica que os usuários vendedores da plataforma são ostensivamente informados a respeito dos produtos que podem ou não ser comercializados no site, estipulando severas sanções àqueles que descumprem as regras, incluindo a remoção de anúncios e a suspensão/inabilitação de contas. Alega que assume uma postura proativa de remoção de conteúdos irregulares de sua plataforma, bem como de proibição de comercialização de produtos em desconformidade com a legislação vigente, razão pela qual, promoveu, espontaneamente, a baixa dos anúncios dos produtos “OMNIPLUS SUPREME”, “AOÉ SUPREME OMNILIFE”, “AQTUA SUPREME” “FEM OMNILIFE”, “HOMO OMNILIFE”, “P + MAKER SUPREME - POWER MAKER OMNILIFE”; “STARBIEN OMNILIFE” e “SUPLEMENTO ENERGÉTICO NATURAL MAGNUS OMNILIFE”, indicados no auto de infração. Entende que possui responsabilidade limitada à natureza de sua atividade, qual seja, a disponibilização, na internet, de espaço virtual para anúncios de produtos ofertados por seus usuários vendedores. Requer a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/03/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a alegação da Autuada em face da ausência de sua responsabilidade não procede, haja vista que a legislação sanitária não a exclui, mas, sim, prevê a responsabilidade solidária, em consonância com o artigo 3º da Lei nº 6.437/77. Explica que a Autuada é, senão a principal, uma das mais interessadas e beneficiadas com a promoção do produto que anuncia, devendo ser mantida a legitimidade passiva da Autuada. Explica, ainda que a Autuada responde em face da culpa *in eligendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, que segundo informado por ela realizaram a publicidade, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe à empresa autuada, orientar seus contratantes sobre as normas sanitárias que irão subsidiar o objeto da contratação, incluindo a publicidade dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, como é o caso dos autos. Afirma que o fato da Autuada remover os anúncios dos produtos citados no instrumento de autuação não afasta a responsabilidade da mesma, uma vez que as irregularidades apontadas foram constatadas e a infração sanitária em questão restou consumada no caso concreto.

Indo de encontro à alegação de que não permite a venda de produtos irregulares em seu site, aponta que as publicidades dos produtos citados no AIS com as alegações irregulares foram publicadas. Menciona que as alegações de saúde ou terapêuticas (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados com alegação de propriedades, funcionais ou de saúde, o que não ocorre para os produtos anunciados. Destaca que tratam-se de alegações baseadas em informações enganosas, uma vez que lhes são atribuídos qualidades e características superiores àquelas que realmente possuem. Salaria que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77, sendo o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais distinto e que não se confunde. Aponta que na hipótese do cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência era a Lei nº 6.437/77.

Explica que o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que, porventura, venham a ser realizadas em seu site. Diz que as disposições do Marco Civil da Internet referentes à responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, numa relação entre particulares, não podem ser invocadas para afastar ou restringir o exercício do poder de polícia pela Administração Pública, seja ele preventivo ou sancionador.

Salaria que os sites de intermediação funcionam como uma plataforma digital de mediação para a comercialização de produtos por terceiros, numa verdadeira atividade de parceria com a empresa vendedora do produto, por meio de todo o seu aparato posto à

disposição do vendedor, inclusive a credibilidade e confiança de seu nome. E que, diferentemente do que ocorre com os provedores de hospedagem, os serviços prestados pelas empresas de intermediação não se restringem simplesmente a "hospedar" páginas de vendedores de produtos, pois, no caso, há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site, por meio da disponibilização de um espaço onde os vendedores anunciam seus produtos, cujo escopo é facilitar e aproximar as partes contratantes, intermediando ainda a negociação e venda por meio de mecanismos próprios. Destaca, por fim que a participação da Autuada resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 58/70 - SEI 2491208).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/37- SEI 2491208, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que “ *Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem*”. E o art. 23 da mesma norma preconiza que “ *As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação*”.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto que os produtos em questão foram divulgados na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade da Autuada pela infração cometida, tal entendimento se encontra pacificado no Parecer PGF/MS nº 85/2019, que preconiza que as empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, diante da relação de causalidade da conduta, com a clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento da infração sanitária apontada.

Ademais, em que pese a proatividade da Autuada na remoção geral de anúncios irregulares, entendo que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para

agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas. Visa, exclusivamente, a estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Por tudo exposto, com relação a aplicação da legislação sanitária e seu alcance está comprovada a participação da Autuada na prática da infração por meio das provas colacionadas aos autos. A Autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na exposição à venda do produto, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI 3816877), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3817050) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 58/70 - SEI 2491208).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

**Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br/](http://www.mercadolivre.com.br/), acesso em 18/01/2021, do produto OMNIPLUS SUPREME com alegações terapêuticas ou de saúde não permitidas, **acrescida de 10% (dez por cento) para cada produto excedente** (AOE SUPREME OMNILIFE, AQTUA SUPREME, FEM OMNILIFE, HOMO OMNILIFE, P + MAKER SUPREME - POWER MAKER OMNILIFE, STARBIEN OMNILIFE e SUPLEMENTO ENERGÉTICO NATURAL MAGNUS OMNILIFE), **correspondendo a R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).****

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/09/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3816560** e o código CRC **B6A4223A**.

---